



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Questionamento da empresa:

Por meio do presente expediente nos manifestamos quanto a impropriedade da exigência contida no item 4 do Anexo I do Edital, referente ao pregão acima mencionada, *in verbis*:

4. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA PROPONENTE:

apresentar registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

A razão da impropriedade diz respeito ao fato da pretensão dessa Administração Pública, esboçada no edital, ser a terceirização de mão-de-obra, e não de serviços de engenharia e/ou arquitetura, ou seja, o objeto do edital é terceirização de mão-de-obra para realização de atividade-meio do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Isto posto, emerge cristalino que a exigência contida no item 4 do Anexo I do Edital é equivocada, pois as empresas de Terceirização de mão-de-obra são vinculadas ao Conselho Regional de Administração – CRA. As empresas vinculadas ao CREA não podem terceirizar mão-de-obra, apenas executar serviços de engenharia e arquitetura.

Requeremos que seja retificado o item 4 do Anexo I do Edital, no sentido da exigência recair sobre CRA ao invés de CREA.

Resposta:

Este Tribunal, por meio do Pregão n. 28/2008, objetiva a contratação de serviços de apoio administrativo na área de arquitetura e engenharia, por intermédio de arquitetos e técnicos em edificações, motivo pelo qual está exigindo o registro no CREA.

A locação de mão-de-obra não é permitida aos órgãos públicos – consoante o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, já que, para o ingresso em cargo ou emprego público, é indispensável a realização de concurso público.

No mesmo sentido, o Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho que prevê, *verbis*:

[...]

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).**III** - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-06-1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

[...].

Assim sendo, é imprescindível que a contratada detenha a especialização acima referida, a ser comprovada com a apresentação de registro perante o CREA.

Atenciosamente,
Dilene Soares Tavares dos Anjos
Pregoeira

